

Bruxelas, 2 de outubro de 2018
(OR. en)

11900/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0292 (NLE)

ECO 71
ENT 170
MI 612
UNECE 8

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à aplicação pela União dos Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa sobre as disposições uniformes relativas à homologação de veículos de três rodas, ciclomotores e sistemas silenciosos dos escapes de substituição para veículos da categoria L no que diz respeito às emissões sonoras
----------	---

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à aplicação pela União dos Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92
da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa sobre as disposições uniformes
relativas à homologação de veículos de três rodas, ciclomotores
e sistemas silenciosos dos escapes de substituição para veículos
da categoria L no que diz respeito às emissões sonoras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º
e o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições² (a seguir designado "Acordo de 1958 revisto").
- (2) Os requisitos harmonizados do Regulamento n.º 9 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) (Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias L₂, L₄ e L₅ no que diz respeito às emissões sonoras), do Regulamento n.º 63 da UNECE (Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L₁ no que diz respeito às emissões sonoras) e do Regulamento n.º 92 da UNECE (Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas silenciosos dos escapes de substituição não de origem (NORESS) para veículos das categorias L₁, L₂, L₃, L₄ e L₅ no que diz respeito às emissões sonoras) (a seguir designados "Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da ONU") destinam-se a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor entre as Partes Contratantes no Acordo de 1958 revisto e a assegurar que os veículos ofereçam um nível elevado de segurança e proteção. A categoria L inclui os veículos ligeiros como velocípedes com motor auxiliar, ciclomotores de duas ou três rodas, motociclos, com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições ("Acordo de 1958 revisto") (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

² JO L 346 de 17.12.1997, p. 81.

- (3) O Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e o Regulamento Delegado (UE) n.º 134/2014 da Comissão² tornam obrigatória a adoção de níveis sonoros admissíveis, de requisitos relativos aos sistemas de escape de substituição e de procedimentos de ensaio de veículos a motor de duas e três rodas e quadriciclos.
- (4) Os anexos IV, V e VI do Regulamento (UE) n.º 168/2013 e o anexo IX do Regulamento (UE) n.º 134/2014 preveem requisitos para a homologação de veículos da categoria L no que diz respeito ao nível sonoro admissível e ao sistema de escape.
- (5) No momento da adesão ao Acordo de 1958 revisto, a União aderiu a uma série de regulamentos da ONU enumerados no anexo II da Decisão 97/836/CE; os Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da ONU não foram incluídos na referida lista.
- (6) Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, da Decisão 97/836/CE, e nos termos do artigo 1.º, n.º 7, do Acordo de 1958 revisto, a União pode decidir aplicar um, vários ou a totalidade dos regulamentos da ONU a que não tenha aderido no momento da sua adesão ao Acordo de 1958 revisto.

¹ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).

² Regulamento Delegado (UE) n.º 134/2014 da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de desempenho ambiental e da unidade de propulsão e que altera o anexo V (JO L 53 de 21.2.2014, p. 1).

- (7) Na sequência das recentes alterações dos Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da ONU, que os alinham com as disposições técnicas relevantes dos Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) n.º 134/2014, é agora oportuno que a União aplique os Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da ONU, a fim de estabelecer requisitos harmonizados comuns a nível internacional. Isto deverá permitir às empresas da União cumprir um conjunto de requisitos reconhecidos a nível mundial, em particular nas Partes Contratantes no Acordo de 1958 revisto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A União Europeia aplica o Regulamento n.º 9 da UNECE (Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias L2, L4 e L5 no que diz respeito às emissões sonoras), o Regulamento n.º 63 da UNECE (Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L1 no que diz respeito às emissões sonoras) e o Regulamento n.º 92 da UNECE (Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas silenciosos dos escapes de substituição não de origem (NORESS) para veículos das categorias L1, L2, L3, L4 e L5 no que diz respeito às emissões sonoras).

Artigo 2.º

A presente decisão é notificada pela Comissão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
